

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 309-81.2012.6.21.0042

Procedência: PORTO MAUÁ – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: CARLOS CESAR DINON

LUIS PAULO FLORES

COLIGAÇÃO TRABALHO ÉTICO E HONESTO COM A FORÇA DO POVO (PT – PMDB - PPS)

Recorridos: GUERINO PEDRO PISONI

JACIR LUZ TAFFAREL

SILVANA TIERLING

COLIGAÇÃO PORTO MAUÁ PARA TODOS (PP – PDT – PTB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. ART. 73, I, II, III, IV E § 10, AMBOS DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFORMAÇÃO. *Preliminar:* A Coligação é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. *Mérito:* A distribuição de materiais de construção, custeados pela Prefeitura Municipal e entregues por servidores públicos municipais, a famílias de baixa renda, regularmente inscritas em programa social municipal continuado, sem qualquer vinculação com a campanha à reeleição do prefeito e do vice-prefeito, não configura a prática de conduta vedada *Parecer pelo conhecimento da preliminar e desprovemento do recurso.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CARLOS CESAR DINON, LUIS PAULO FLORES e COLIGAÇÃO TRABALHO ÉTICO E HONESTO COM A FORÇA DO POVO (PT – PMDB - PPS) contra sentença (fls. 148/156), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta para apurar a suposta prática de conduta vedada e de abuso de poder econômico e de autoridade, mediante a distribuição de materiais de construção à população.

Em suas razões de recurso (fls. 157/172), os recorrentes suscitam preliminarmente a legitimidade passiva da coligação. No mérito, alegam restar comprovada a ocorrência de abuso de poder político e econômico por parte dos representados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 173/182.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação dos recorrentes.

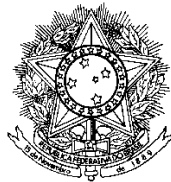
Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 12/11/2012 (fl. 156v), e o recurso foi apresentado no dia 14/11/2012 (fl. 157). Portanto, observado o prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

II-1) Preliminar de legitimidade passiva

A sentença declarou a ilegitimidade passiva da coligação “PORTO MAUÁ PARA TODOS” por entender não haver sanção dirigida à pessoa jurídica no presente caso.

Os recorrentes entendem que a Coligação é parte passiva legítima e após comprovado a conduta vedada e/ou abuso de poder, requerem a condenação desta a

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pena de multa.

Deve ser acolhida a preliminar.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais e estipula em seu §4º que o descumprimento dessas disposições “*acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR*”.

O § 8º do art. 73 da LE, por sua vez, delimita o alcance das normas anteriores, estabelecendo que:

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (grifou-se)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral continuamente tem reafirmado a possibilidade das coligações serem incluídas no polo passivo de demandas como a presente, mesmo não se tratando de litisconsórcio necessário. Exemplificativamente, leiam-se os seguintes julgados do Eg. TSE:

Representação. Publicidade institucional. Placas. Obra pública. Período vedado. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo. (...) 3. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição. 4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9877, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 11/02/2010) (grifou-se)

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. (...) 4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. (...)
(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35240, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 15/10/2009) (grifou-se)

Conclui-se, assim, que a coligação “PORTO MAUÁ PARA TODOS” (PP-PDT-PTB) é parte passiva legítima no presente feito.

II-2) Mérito

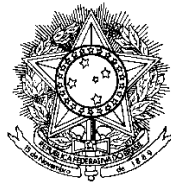
CARLOS CESAR DINON, LUIS PAULO FLORES e a COLIGAÇÃO TRABALHO ÉTICO E HONESTO COM A FORÇA DO POVO ajuizaram representação contra GUERINO PEDRO PISONI, JACIR LUIZ TAFFAREL, SILVANA TIERLING e COLIGAÇÃO PORTO MAUÁ PARA TODOS por compra de votos, prática das condutas vedadas previstas nos incisos I, II, III, IV e §10 do art. 73 da Lei 9.504/97 e abuso de poder econômico e de autoridade.

Sustenta a exordial que os representados teriam doado material de construção para ELIANE DA SILVA RODRIGUES durante período em que tal conduta é vedada. Alegam os recorrentes ter a eleitora recebido visita da assistente social SILVANA TIERLING antes da entrega do material, bem como, do prefeito GUERINO PEDRO PISONI após o recebimento deste, tendo ambos lhe pedido apoio político.

A captação ilícita de sufrágio restou afastada em sentença (fl. 152), ausente adequação típica aos fatos narrados, os quais, todavia, podem configurar conduta vedada e/ou abuso de poder.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

O § 10 do mesmo dispositivo excepciona a ilegalidade da prática prevista no inciso IV em três hipóteses: calamidade pública, estado de emergência e programas sociais continuados. Eis o teor da previsão:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Da leitura dos autos, verifica-se incontroversa a distribuição de materiais de construção pela Prefeitura Municipal de Porto Mauá, em 24 de agosto de 2012 (fl. 29), a ELIANE DA SILVA RODRIGUES. Também não há dúvidas de que os materiais foram custeados pelo município e entregues por servidores públicos municipais.

A tese da petição inicial está amparada, exclusivamente, no boletim de ocorrência nº 271/2012 (fls. 10), documento unilateralmente produzido, e por fotografias de materiais de construção (fls. 15/18) capazes tão somente de comprovar fato incontroverso, reconhecido pelos recorridos e compatível com a tese aventada pela defesa.

Segundo a tese defensiva, a entrega de materiais de construção ocorreu em cumprimento a programa social continuado, instituído por legislação municipal anterior à gestão do atual prefeito e dentro de um projeto técnico social habitacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acompanhado por profissional assistente social, com a anuência do Conselho Municipal de Habitação, motivo pelo qual estaria inserida nas exceções do §10, art. 73 da LE.

Dentre os documentos apresentados como prova (fls. 18-73), estão as leis municipais nº 37/1993, nº 958/2010 e 1.021/2011, das quais se destacam os trechos abaixo:

Lei municipal n.º 37/1993 (fls. 44-47)

Ementa: Estabelece a política municipal de assistência social, as respectivas ações, os critérios de atendimento aos munícipes necessitados, e dá outras providências.

Art. 3º – Entende-se por, “necessitados”, beneficiários da assistência social do Município: I – os indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as suas necessidades básicas de moradia, alimentação educação, saúde, vestuário, higiene e transporte; (...).

*Art. 5º – Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios em bens, serviços ou utilidades, sob a forma de : I – **material de construção, reforma ou recuperação de moradia própria**; (...).*

Lei municipal n.º 958/2010 (fls. 35-43)

Ementa: Dispõe sobre a política habitacional de interesse social do município, voltada para a população de baixa renda.

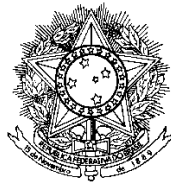
*Art. 1º Esta lei institui a política habitacional de interesse social do Município de Porto Mauá, voltada à população de baixa renda. (...) § 2º Para assegurar a efetividade da política habitacional instituída por esta Lei, incumbe ao Poder Executivo Municipal: (...) III – **financiar ou adquirir materiais para a construção e reforma total ou parcial de habitações populares**; (...).*

Lei municipal n.º 1021/2011 (fls. 30-32)

Ementa: Regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.

*Art. 5º: São formas de benefícios eventuais: (...) IV – **auxílio de material de construção, reforma ou ampliação de moradia própria**; (...).*

A Ata nº 01/2011 do Conselho Municipal de Habitação (fls. 48/49) também contém informações relevantes, a partir das quais se constata que a eleitora Eliane Rodrigues, foi selecionada no programa de habitação no ano de 2011, verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ata n.º 01/2011

*Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e onze (...) A Presidente do Conselho Silvana Tierling abriu a reunião (...) e informou a pauta da reunião para selecionar os inscritos que serão beneficiados com reforma, construção de casas e de banheiros do Programa de Habitação. Os membros do Conselho analisaram as inscrições e selecionaram os seguintes candidatos: (...) Para os beneficiados a construção de casas foram os seguintes inscritos: (...) **Eliane Rodrigues** (...). (Original sem grifos)*

Os representados ainda anexaram aos autos cópia de emenda no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aprovada para o orçamento de 2012, destinada a: *"Implantação de melhorias sanitárias domiciliares para prevenção e controle de doenças e agravos"* (fl. 52).

Com relação a vulnerabilidade social de ELIANE DA SILVA RODRIGUES, esta restou comprovada através da seguinte documentação trazida aos autos: fotos de sua moradia (fl. 50), memorandos internos (fls. 64/69 – 76/85), inclusão no cadastro único para programas sociais do governo federal (fl. 108) e relação de beneficiados com material para reformas (fl. 109).

Esse conjunto de provas confere veracidade à afirmação defensiva, no sentido de que muito embora tenha sido realizada a distribuição gratuita de material de construção no mês de agosto de 2012, essa distribuição de bens se deu dentro de um programa social continuado.

A par das provas acima descritas, o órgão ministerial a quo manifestou-se pelo afastamento da alegada configuração de conduta vedada e do abuso de poder, conforme excerto de sua manifestação que a seguir transcrevo, *verbis* (146v/147):

*"Nota-se, pois, que o bem jurídico preponderantemente tutelado pela referida normatização é o princípio da igualdade entre os candidatos. Por conseguinte, para a incidência das sanções cominadas a tal espécie de infração impõe-se a demonstração de desvirtuamento de recursos materiais, humanos, financeiros ou de comunicação da Administração Pública. No caso 'sub examine', todavia, não restou evidenciada a utilização pelos reclamados de quaisquer bens, serviços ou recursos do erário, para fins eleitorais.
(...)"*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

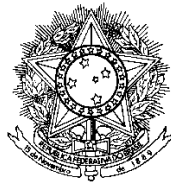
Como se não bastasse, observa-se que a prova oral judicializada evidenciou a extrema carência da citada munícipe de Porto Mauá. Logo, diante da precariedade estrutural da sua moradia, onde residem também cinco filhos menores da referida beneficiária, tornou-se plenamente justificável o auxílio estatal concedido.

Ainda, em que pese a negativa da Sra. Eliane (fls. 118-120 verso), ficou patente pela prova documental carreada ao feito que ela estava inscrita há bastante tempo em programas assistenciais do Município de Porto Mauá, inclusive de natureza habitacional. Além disso, várias outras testemunhas também confirmaram tal circunstância, salientando as péssimas condições da residência da Sra. Eliane, bem como a situação de vulnerabilidade de seu núcleo familiar.

Desse modo, extrai-se que o fornecimento gratuito de bens, no caso em tela, decorreu aparentemente de ato administrativo regular, já que ausente demonstração cabal de favorecimento ilícito pelo Poder Executivo (...)."

A jurisprudência é assente em afastar a vedação da conduta quando está-se diante de programas sociais já em execução orçamentária no exercício anterior, salientando a exceção prevista no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97, *verbis*:

*"Recurso. Pedido de desistência formulado da tribuna. Art. 267, VIII e parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Incidência. Homologação. Preliminares. Não conhecimento. Recurso ministerial. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Conduta vedada. Alegação de abuso de poder econômico e político. Distribuição de bens e benefícios assistenciais pela administração pública em ano eleitoral. **Verificação de continuidade de projetos em execução em anos anteriores. Não incidência da vedação legal do art. 73, IV, §10 da Lei nº 9.504/97.** Não provimento. Homologa-se a desistência, ante o pedido expresso da parte recorrente, nos termos do artigo 267, VIII e parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao processo eleitoral, razão pela qual não se conhece das preliminares. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para manter a sentença hostilizada que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, quando as provas colacionadas aos autos não se revelam aptas a comprovar a existência do alegado abuso do poder político pelo uso da máquina administrativa em favor de candidato, especialmente quando demonstrado que os bens e benefícios assistenciais já vinham sendo concedidos pela prefeitura a pessoas carentes em anos em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercícios anteriores.”(TRE-BA - RECURSO ELEITORAL nº 12070, Relator(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, DPJ-BA - Data 27/04/2009)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conduta vedada não demonstrada. Programa social para fornecimento gratuito de óculos em execução nos anos anteriores à eleição. Programa criado por lei e com dotação orçamentária de suporte. Incidência da exceção prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Ausência de caracterização da vedação prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97. 2. Captação ilícita de sufrágio inócua. Necessidade de prova inconteste de oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto. Ausência de liame entre o fornecimento gratuito de óculos e pedido de voto. Documento não oficial. Ordens de serviço da ótica em que foram colocados nomes de candidatos ao cargo de vereador no próprio estabelecimento. Descaracterização de ato produzido por membro da administração em proveito de candidato. 3. Inexistência de comprovação de abuso de poder político ou econômico. 4. Recurso desprovido.” (TRE-AL - RECURSO ELEITORAL nº 929, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, DOE - Data 16/12/2009)

Assim, a sentença recorrida merece reforma apenas no tocante à preliminar de legitimidade passiva da COLIGAÇÃO PORTO MAUÁ PARA TODOS, mantendo-se inalterada em relação ao mérito, ante a não configuração do alegada prática de conduta vedada e abuso de poder.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, apenas no tocante à prefacial de legitimidade passiva da coligação.

Porto Alegre, 11 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\o7vg7ojsplpn2l8jmgji_30981_2012_147_121211171658.odt